

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005.
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 06/2021.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea 'a', inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, nos termos que se segue:

1. Breve esboço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever ao administrador judicial de exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, 'a', da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **maio de 2021**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.



2. Das atividades do devedor.

Excelência, a empresa em recuperação encaminhou por e-mail, em **18/06/2021** a Administradora Judicial as contas demonstrativas mensais que estabelece o art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e que constou do item 6, segundo parágrafo, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID 30605619), referentes ao mês de abril de 2021.

A empresa recuperanda mantém suas atividades, informando a administradora judicial acerca das medidas implementadas para o sucesso da recuperação.

3. Das atividades da administradora judicial.

A administradora judicial mantém o acompanhamento das atividades da empresa e análise dos registros contábeis, prestando informações aos credores que a contatam por e-mail, telefone ou pessoalmente em sua sede.

Com a publicação em 27/07/2021 da relação de credores retificada (ID 60291855) nos termos preconizados pelo §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, iniciou-se o prazo para os credores apresetarem impugnação contra a relação de corretores, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005, tendo sido disponibilizado no DJe n. 137, disponibilizado em 26/07/2021, o qual findou em **06/08/2021** considerando o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a contagem dar-se em dias corridos (REsp 1.698.283-GO).

4. Das considerações da administradora judicial.

Excelência, a empresa recuperanda enviou o balancete do mês março de 2021, onde consta registrado saldo negativo de R\$26.062,18 (vinte e seis mil e sessenta e dois reais e dezoito centavos).



Houve correção do saldo anterior acumulado que era negativo de R\$68.797,81 para negativo de R\$69.351,05 somando o saldo do resultado operacional acumulado em maio o valor de R\$95.413,23 (noventa e cinco mil, quatrocentos e treze reais e vinte e três centavos) negativos.

Questão que merece atenção é o fato de que alguns credores, erroneamente, apresentaram impugnação ao quadro de credores elaborado pela Administradora Judicial no bojo deste processo de recuperação judicial, quando o correto é fazê-lo como incidente em processo separado, conforme determina o **parágrafo único do art. 13, da Lei 11.101/2005**¹.

De todo o modo, em relação às impugnações ao quadro eventualmente propostas incidentalmente, serão julgadas por este d. Juízo e, após o pronunciamento judicial quanto as impugnações, será consolidado o quadro geral de credores e convocada a Assembléia Geral.

5. Conclusão.

Este é o 17º relatório mensal das atividades da empresa em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial.

Por fim, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestada, tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 20 de agosto de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

¹ Agravo de instrumento. Impugnação ao crédito. Autos apartados. Publicação de lista de credores. Impugnação específica. Administrador judicial. Escolha do juiz. A impugnação de crédito deve ser feita em autos apartados. A distribuição da impugnação de crédito nos autos principais da recuperação judicial, além de causar enorme e indesejável tumulto processual, é contrária ao microsistema processual previsto na Lei nº 11.101/2005. Nos termos do art. 8º da Lei 11.101/05, após a publicação da lista de credores, a parte inconformada pode ajuizar impugnação pela via adequada. O ponto primordial para escolha do administrador judicial pelo Magistrado é aquele que goze de confiança deste, portanto, com análise de critérios de conveniência e oportunidade do próprio julgador. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ag. Inst. n. 0804941-10.2019.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. em 16.12.2020).

